ATUALIZAÇÕES – Leg. De Dir. Administrativo MAXILETRA – SETEMBRO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM MAXILETRA	Constituição Federal	Inserir redação	

Λ	rt.	a	6	
м	IL.		D.	

•••

III **-...**

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea a do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

► Parágrafo único acrescido pela EC nº 134, de 24-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM MAXILETRA	Lei nº 8.629/1993	Inserir nota	

Art. 2º...

•••

§ 6º...

▶ O STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.213 e 2.411, conferiu interpretação conforme à Constituição a este parágrafo (*DOU* de 23-9-2024).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM MAXILETRA	Lei nº 9.074/1995	Inserir nota	

Art. 1º...

...

§ 2º...

§ 3º...

▶ O STF, no julgamento da ADIN nº 3.497, conferiu interpretação conforme à Constituição aos §§ 2º e 3º (DOU de 26-9-2024).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM MAXILETRA	Lei nº 12.351/2010	Inserir redação e nota	

Art. 47. ...

...

§ 4º Além das hipóteses de que trata o *caput* deste artigo, é autorizada a destinação de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, nos termos do art. 47-A desta Lei.

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.981, de 20-9-2024.

Art. 47-A. É autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 20.000.000.000,000 (vinte bilhões de reais), incluídos os montantes do superávit financeiro já transferidos até a data de publicação da lei que introduziu este artigo, em decorrência da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º As ações a que se refere o *caput* deste artigo poderão consistir no financiamento à aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo e de materiais de construção e serviços relacionados, entre outros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas físicas e jurídicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

§ 3º No caso de pessoas jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes.

§ 4º O não cumprimento do compromisso de que trata o § 3º deste artigo implicará a perda do benefício da taxa de juros prevista para a linha de financiamento e a aplicação à operação de encargos financeiros a preços de mercado, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Poderão constituir fontes adicionais de recursos das linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo:

I – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

II – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

III – reversão dos saldos anuais do FS não aplicados;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FS;

VI – recursos de outras fontes.

§ 7º As fontes de recursos de que tratam os incisos III, IV e V do § 6º ficarão limitadas ao montante a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 8º Para o repasse dos recursos do FS de que trata este artigo ao BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.

► Art. 47-A acrescido pela Lei nº 14.981, de 20-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG. ADM MAXILETRA	Lei nº 14.133/2021	Inserir nota	
	(Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)		

Art. 75. ...

•••

VIII –

▶ O STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 6.890, para dar interpretação conforme à Constituição a este inciso (*DOU* de 16-9-2024).